

**LEI Nº 1.970, de 13 de setembro de 2004.**

**Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso.**

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Piracicaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO**

### **CAPÍTULO I OBJETIVO**

**Art. 1º** – A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção, amparo, e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

§ 1º – Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos.

§ 2º – A participação de entidade beneficente e de assistência social, na execução de programa ou projeto destinado ao idoso, dar-se-á com a observância do disposto nesta Lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

### **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

**Art. 2º** – São princípios da Política Municipal do Idoso:

I – É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

- II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso: o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- IV – proteção contra qualquer tipo de discriminação, negligência, violência, crueldade ou opressão;
- V – prevenção e educação para um envelhecimento saudável.

**Art. 3º** – São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I – descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
- II – participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III – planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exeqüíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade;
- IV – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar;
- V – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- VI – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;
- VII – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- VIII – capacitação e reciclagem dos recursos humanos na prestação de serviços aos idosos.

### **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO**

**Art. 4º** – Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso, com a participação do Conselho Municipal do Idoso, e, especialmente:

**I** – executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

**II** – promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

**III** – elaborar programas no âmbito da promoção e assistência social e submetê-los ao Conselho Municipal do Idoso para inclusão na proposta orçamentária anual.

#### **CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS**

**Art. 5º** – Na implementação da Política Municipal do Idoso, compete aos órgãos e entidades municipais:

**I** – na área de promoção e de assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;

d) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;

- f) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
- g) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade.

**II – na área da saúde:**

- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município;
- b) garantir o atendimento domiciliar, inclusive para os idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público;
- c) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
- d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
- e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
- f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos básicos que atendam às necessidades do idoso.

**III – na área de educação:**

- a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
- b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento.

**IV** – na área de administração e de recursos humanos:

- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
- c) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;
- d) promover discussões acerca de reinserção do idoso no mercado de trabalho.

**V** – na área de habitação e urbanismo:

- a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
- b) garantir a prioridade do idoso na aquisição de imóvel para moradia própria, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, dentro dos critérios estabelecidos em lei;
- c) eliminar barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para a garantia de acessibilidade.

**VI** – na área jurídica, auxiliar o idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses.

**VII** – na área de direitos humanos e de segurança social:

- a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;

- b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
- c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;
- d) disponibilizar serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- e) disponibilizar serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- f) mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso.

**VIII** – na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
- b) incentivar a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer mediante descontos de pelo menos 50%(cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como garantir o acesso preferencial aos respectivos locais;
- c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º** – Na promoção e implementação de ações quando afetas ao Município, os recursos financeiros serão consignados em seu orçamento.

## **CAPÍTULO VI DO CONSELHO MUNICIPAL**

**Art. 7º** – Fica criado o Conselho Municipal do Idoso de Rio Piracicaba, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, com competência para formular, coordenar, supervisionar e avaliar a política do Município em relação ao idoso.

**Art. 8º** – O Conselho Municipal do Idoso, será composto de 7(sete) membros, sendo:

- I** – 1(um) representante do Departamento Municipal de Saúde e Ação Social;
- II** – 1(um) representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura;
- III** – 2(dois) representantes de entidade não governamental de defesa e atendimento do idoso;
- IV** – 3(três) representantes da sociedade civil.

§1º – Os conselheiros citados serão nomeados mediante Decreto do Executivo Municipal.

§2º – A designação dos membros compreenderá a dos respectivos suplentes.

§3º – O presidente, vice-presidente e secretário do Conselho serão eleitos por seus pares na primeira reunião do Conselho.

§4º – As decisões do Conselho Municipal do Idoso serão tomadas por maioria de votos, em caso de empate, o Presidente terá direito a voto.

§5º – Os conselheiros designados para compor o Conselho Municipal do Idoso, não serão remunerados, a

qualquer título pelo desempenho de seus cargos e deverão ter idade superior a 21 anos.

**Art. 9º** – Os membros do Conselho Municipal do Idoso e os respectivos suplentes exercerão mandato de 03(três) anos, admitindo-se a recondução por igual período, por mais uma vez.

**Art. 10** – Compete ao Conselho Municipal do Idoso juntamente com o Setor de Assistência Social do Município, o atendimento das diretrizes propostas por esta Lei.

**Art. 11** – (vetado).

**Art.12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.13** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, 13 de Setembro de 2004.

Marcelo Vasconcelos de Almeida  
Prefeito Municipal